

Brasília/DF, 10 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Dário Berger – MDB/SC
Senador da República
Brasília / DF

OFÍCIO CONJUNTO

Assunto: Requerimento de ADIAMENTO da votação Comissão Mista – MP 881/2019

A ABRAT (Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas); ANPT (Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho), a ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho) e SINAIT (Sindicato dos Auditores Fiscais do Trabalho), cientes da MP 881/2019, que “*Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório*”, com relatório lido em plenário na data de 09/07/2019 e votação marcada na Comissão Mista para 12/07/2019, ante seu conteúdo e a abrangência própria de um código normativo, manifesta imensa preocupação com a forma e conteúdo da presente medida e **REQUER**, em respeito irrestrito ao diálogo social que deve prevalecer em uma democracia, que seja **ADIADA** a votação marcada, possibilitando a abertura de apresentação de propostas e debates com a sociedade já que no texto apresentado há alterações consideráveis a legislações ordinárias, além de se mostrar inútil ao processo administrativo, por força de ADI já julgada no STF (5127), que declarou inconstitucional Emenda Parlamentar em Projeto de conversão de MP em lei, por conteúdo temático distinto daquele originário, situação avaliada no presente caso.

A MP 881 originalmente publicada e com vigência a partir de 30/04/2019, consta em seu arcabouço apenas 18 artigos, que tratam de questões relacionadas a livre iniciativa e liberdade econômica que não se relacionam com as propostas apresentadas no PL de conversão.

No texto apresentado e que irá á votação na comissão mista na data de amanhã (12/07/2019), constam inúmeras alterações á legislação do trabalho, por exemplo, e que não se relacionam com os 18 artigos constantes na MP original, mas que impactam e geram efeitos destrutivos no mundo do trabalho e em diversas outras searas, senão vejamos:

01 – “Medidas anticrise Art. 72. Enquanto não for divulgado relatório do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE que aponte que o desemprego no país se encontra abaixo de 5.000.000 (cinco milhões) de indivíduos por pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, fica instituído o regime especial de contratação anticrise, com o objetivo de suspender o efeito de normas que restrinjam a criação de postos de emprego na forma deste artigo. § 1º Durante o período que vigorar o regime, ficam suspensos as leis e atos normativos infralegais, incluindo acordos e convenções coletivas, que vedam o trabalho aos finais-de-semana, incluindo sábados e domingos, e feriados. § 2º Durante o período em que vigorar o regime, ressalvado se aplicável o

respectivo aumento correspondente do salário e demais benefícios, ficam suspensos os efeitos dos artigos 224, 225, 226, 227, 229, 232, 233, 234, 303, 304, 306 e 445 do Decreto-Lei 5.452 de 1º de abril de 1943.”

02 - “Art. 386-A. Não se submete às restrições de horário e dia da semana as atividades econômicas de agronegócio e relacionadas, que estão sujeitas a condições climáticas como fator determinante do período para sua execução. Parágrafo único. Inclui-se no disposto no caput o fornecimento, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos agrícolas e relacionados incluindo: I – cana-de-açúcar; II – uva e vinho; III – grãos e cereais; e IV – produtos e subprodutos agrícolas e pecuários.”

03 - “Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados. Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas.”

04 - “Art. 163. Será facultado ao empregador a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, de conformidade com instruções expedidas pela Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.”

05 – a rejeição das emendas que tratam da questão da desconsideração da personalidade jurídica.

06 – “§ 15. O contrato de trabalho de remuneração mensal acima de 30 (trinta) salários mínimos, cujas partes contratantes tenham sido assistidas por advogados de sua escolha no momento do pacto, é orientado pela liberdade econômica e regido por meio das regras de direito civil, sendo as de direito do trabalho, dispostas em lei, consideradas todas subsidiárias ao acordado, ressalvadas as garantias do art. 7º da Constituição Federal e as disposições sindicais”

07 – “§ 16. Os contratos agrários são orientados pela liberdade econômica, prevalecendo a autonomia privada, exceto quando uma das partes se enquadre no conceito de agricultor familiar e empreendedor familiar rural, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

08 – “Art. 65. Ficam as empresas dispensadas de encaminharem cópia da Guia da Previdência Social ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados.”

Poderia ser produzido um quadro enorme de medidas predatórias inseridas no referido Projeto de Lei de conversão da MP, mas esse documento visa agora em tão curto espaço de tempo para análise, destacar a agigantada importância no detalhado exame, ponto a ponto, das centenas de dispositivos que se pretende inserir no ordenamento jurídico nacional e o imprescindível diálogo social, ausente até o momento.

Pretende-se, também, alertar para os riscos de uma medida inútil, já que os artigos constantes da MP original, não possuem pertinência temática com as propostas apresentadas, situação já analisada pela suprema Corte com declaração de inconstitucionalidade (ADI 5127):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.127 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN

EMENTA : DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO).

Vale destacar ainda fundamentação constante do acórdão:

“14. O que tem sido chamado de contrabando legislativo, caracterizado pela introdução de matéria estranha a medida provisória submetida à conversão, não denota, a meu juízo, mera inobservância de formalidade, e sim procedimento marcadamente antidemocrático, na medida em que, intencionalmente ou não, subtrai do debate público e do ambiente deliberativo próprios ao rito ordinário dos trabalhos legislativos a discussão sobre as normas que irão regular a vida em sociedade.

(...)

Não se trata em absoluto de apenas de aproveitar o rito mais célere para fazer avançar o processo legislativo, supostamente sem prejuízo. A hipótese evidencia violação do direito fundamental ao devido processo legislativo – o direito que têm todos os cidadãos de não sofrer interferência, na sua esfera privada de interesses, senão mediante normas jurídicas produzidas em conformidade com o procedimento constitucionalmente determinado.

(...)

Em termos práticos, os prazos exíguos prejudicam o exame aprofundado e cuidadoso do direito novo proposto e têm como consequência a eventual aprovação de “regras que não seriam jamais aprovadas pelo Parlamento em deliberação normal” (CLÈVE, Clèmerson Merlin. Medidas provisórias. 2ª edição revista e ampliada. São Paulo: Max Limonad, 1999). Do fato de a Constituição admitir tal interferência no regular processo legislativo, de modo excepcional, a fim de atender demanda reputada urgente e relevante pelo mandatário do Poder Executivo, de modo algum se infere que qualquer intenção de direito novo manifestada por parlamentar tenha legitimidade para tramitar sob o mesmo regime extremamente simplificado.”

O dá prosseguimento ao desmanche da legislação protetiva , aos direitos sociais fundamentais, alterações que impactam diretamente na saúde e dignidade dos trabalhadores brasileiros.

As propostas apresentadas afrontam a Constituição Federal e Normas Internacionais do Trabalho. Afrontam a dignidade da pessoa humana. Afrontam a vida, a saúde e o valor social do trabalho.

Nas disposições preliminares da proposta, ao estabelecerem as regras para a livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, ancoram-se no art. 170 caput e 174 da CF.

O artigo 170 da Constituição Federal estabelece que a Ordem econômica é fundada na “valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.”

Na mesma linha de raciocínio, dentre os princípios fundamentais do estado democrático de direito há no inciso IV do artigo 1º como essa ordem deve se sustentar: 1 - valor social do trabalho e 2 - livre iniciativa.

As regras constitucionais estão absolutamente atreladas à dignidade da pessoa humana e qualquer alteração que vise a livre iniciativa deve se dar por causa da garantia dessa dignidade e não da garantia tão e somente da ordem econômica como vem estampado no texto, que elimina regras de segurança e saúde no trabalho.

Diante do exposto, as Entidades abaixo assinadas, requerem o deferimento do pedido de ADIAMENTO da votação na comissão mista agendada para a data de 12/07/2019, abrindo-se assim, prazo para diálogo social já que as alterações constantes do texto alteram legislações ordinárias em aspectos normativos que carecem de amplo debate com a sociedade brasileira.

Atenciosamente, subscrevemos


Noêmia Garcia Porto

Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra)


Ângelo Fabiano Farias da Costa

Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT)


Alessandra Camarano Martins

Presidente da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (Abrat)


Carlos Fernando da Silva Filho

Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait)